DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4265/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3039/2015
PROTOCOLO	:	1567084
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 310/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 40/2010
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES
FAVORECIDA	:	NUTRIR ALIMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 78.876,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 40/2010 (fls. 19/34) e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 310/2010 (fls. 61/63) e respectiva execução financeira.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 40/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de suplementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.61).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.876,00 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 61).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 61).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11177/2015 (fls. 76/80).

O douto Ministério Público de Contas na mesma esteira de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-7008/2016 (fls. 81/82), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 40/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a aquisição de suplementos alimentares, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.61).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.876,00 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 61).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 61).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual e da respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 79):

Valor Empenhado	R$ 78.876,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.876,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.876,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 80), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 40/2010** e da formalização e execução financeira do **Empenho nº 310/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED** e a empresa **Nutrir Alimentos Ltda** (CNPJ nº 05.850.709/0001-08) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 82), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, exceto quanto à ressalva, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 40/2010 (fls. 19/34) e da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 310/2010 (fls. 61/63), emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-22, como emitente, e de outro lado, a Empresa Nutrir Alimentos Ltda, CNPJ/MF nº 05.850.709/0001-08, por sue Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 310/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-22, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator